



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13882.001531/2008-49
Recurso nº 886.175 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.594 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 13 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente VERA LUCIA BASTOS DE BARROS NUNES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de simples recibos, sem vinculá-los ao pagamento realizado, mormente quanto tal aspecto foi objeto de intimação por parte da autoridade lançadora.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Antonio de Padua Athayde Magalhaes, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Luiz Claudio Farina Ventrilho, Carlos Cesar Quadros Pierre e Tania Mara Paschoalin.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/11/2011 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 16/11/2

011 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 21/11/2011 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MA

GAL

Impresso em 15/03/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Do Lançamento

O processo refere-se à notificação de lançamento de fls. 12/17 lavrada em face da contribuinte acima identificada, em decorrência de procedimento interno de revisão de Declaração Anual de Ajuste de Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao exercício 2004, por meio do qual foi exigido crédito tributário apurado no valor de R\$ 14.627,39, sendo imposto suplementar apurado no valor de R\$ 6.154,50, juros de mora no valor de R\$ 3.857,02 (calculados até 31/10/2008) e multa de ofício no valor de R\$ 4.615,87.

De acordo com o contido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 13/15, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento da seguinte infração na notificação fiscal em exame:

• *Glosa de Dedução Indevida. de Despesas Médicas — R\$ 22.380,00 - após regularmente intimada, a contribuinte apresentou os recibos médicos, sendo que estes continham indícios de irregularidades, não sendo suficientes para a comprovação das despesas efetuadas. Após nova intimação fiscal, a notificada não comprovou o efetivo pagamento dos serviços médicos contratados, motivo que' levou a autoridade lançadora a glosar as despesas referentes aos seguintes profissionais abaixo relacionados:*

- a) Dra. Lyna Harue I. Baruel — R\$ 3.200,00;*
- b) Dr. José Antunes Coleho Filho — Dr. 2.000,00*
- c) Dr. Carlos Estevam Pinto de Lima — R\$ 1.000,00;*
- d) Dr. José Evandro F. Coutinho — R\$ 3.000,00*
- e) Dra. Dalva Maria Ribeiro de Souza — R\$ 2.000,00;*
- O Dra. Anna Theresa Palma Coelho — R\$ 1.300,00;*
- g) Dra. Úrsula Jenifer P. Ramos — R\$ 1.500,00;*
- h) Dra. Carla Alessandra Marcelino Seixas — R\$ 2.000,0*
- i) Dra. Sueli Hiromi Shimazu Murakami — R\$ 2.000,00;*
- j) Clínica Arenales Psiquiatria e Psicologia — R\$ 4.240,00;*
- k) Santa Casa de Misericórdia de Guaratinguetá — R\$ 60,00;*

Da Impugnação

Transcorrido o prazo regulamentar para apresentação de defesa ou pagamento do débito em epígrafe, a contribuinte apresentou manifestação tempestiva às fls.

01/05 através de advogado, anexando procuração com poderes específicos às fls. 06, documentos às fls. 07/11, alegando em síntese que:

> em que pese o posicionamento do órgão, entende a contribuinte, s.m.j, que os documentos apresentados como comprovantes das respectivas despesas são hábeis e idôneos, deixando evidente a ocorrência das despesas;

> em conformidade com o RIR/99, artigo 80, não é o caso de comprovação do tratamento realizado pela contribuinte e familiares; uma vez que os recibos falam por si, os quais trazem todos os dados dos favorecidos;

> as despesas declaradas não se amoldam à exceção prevista no inciso V, mas amolda-se à previsão contida no inciso III do artigo 80 do RIR/99; > as despesas realizadas pela contribuinte não dizem respeito a aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas e dentárias, motivo pelo qual, entende que os recibos apresentados possuem a força probante necessária à exigência legal;

> a comprovação por meio de cheques pode ser feita na hipótese de inexistirem documentos aptos (recibos), o que não ocorreu na espécie;

> a contribuinte mantém sob sua responsabilidade e dependência dois filhos, os quais são interditados e a curatela é da notificada, donde se presume a necessidade de várias intervenções médicas para buscar melhorar a qualidade de vida destes, devendo estas despesas serem acolhidas pelo órgão da Administração;

> requer o acolhimento da impugnação e encerramento do procedimento fiscal;"

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FISICA - IRPF

Exercício: 2004

ESTATUTO DO IDOSO.

O estatuto do idoso prioriza o atendimento das pessoas diante dos órgãos públicos a partir de 60 (sessenta) anos de idade.

GLOSA DE DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Mantidas as glosas de despesas médicas, visto que o direito às suas deduções condiciona-se à comprovação dos correspondentes pagamentos, a juízo da autoridade fiscal.

Inteligência do artigo 11, §30, do Decreto-lei n.º 5.844/43 e artigo 73 do RIR/99.

Impugnação Improcedente .

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/11/2011 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 16/11/2

011 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 21/11/2011 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MA GAL

Impresso em 15/03/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual conheço do mesmo.

Trata-se, na origem, de Auto de Infração lavrado com o escopo de promover a cobrança de suposto débito de IRRF devido pela Recorrente no Exercício de 2004.

Isso porque, segundo apurado por procedimento fiscalizatório, a Recorrente teria deduzido indevidamente despesas médicas incorridas pela mesma e por seus dependentes, ocasionando em pagamento a menor de IRRF.

A comprovação quanto à efetiva realização dessas despesas, via de regra, deve ser feita mediante a apresentação dos recibos emitidos pelos profissionais de saúde, em conformidade com os requisitos previstos em lei.

Diante de um procedimento fiscalizatório, todavia, a autoridade fiscal poderá, com arrimo no art. 73 do RIR/99, requerer, ao seu juízo, a comprovação de que as despesas plasmadas nos recibos foram efetivamente realizadas.

No presente caso, como se vê, foi iniciado um procedimento fiscal e fora solicitado à Recorrente a comprovação de que, de fato, suportou os dispêndios com as despesas médicas.

Em seu favor, a Recorrente repetiu todos os argumentos ventilados na inicial, asseverando que a simples juntada dos recibos já seria suficiente para a sua dedução da base de cálculo do IR, mas, em nenhum momento, comprovou ter efetivamente realizado essas despesas, como requerido pela fiscalização.

Logo, diante dessa ausência de provas, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis